



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª CÂMARA

Sessão de 15 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.514

Recurso n.º 93.432 - Processo nº 0845/60480/78

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A

Recorrid DRF - SANTOS

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, 15 de junho de 1979.

EDWALDO REIS DA SILVA

-Presidente

JOÃO DA SILVA ARAÚJO

-Relator

OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Faz. Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros.

EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR e ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A

RECORRIDA : DRF- SANTOS

Rec. 93.432

RELATOR : JOÃO DA SILVA ARAÚJO

Ac . 24.514

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início com o Auto de Infração de fls. 1, lavrado com base no resultado da Conferência Final de Manifesto nº 2841/73, do navio "KINAROS", entrado no porto de Santos em 30/10/73, que constatou faltas e acréscimo de mercadoria estrangeira.

Em decorrência disto foi exigido da transportadora o valor de R\$ 12.485,71, referente ao imposto de importação e multas do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66 e 5º, VI, do Decreto-lei nº 751/69.

A autuada foi intimada regularmente em 24/05/78, no próprio Auto (fls. 1v).

Às fls. 06/07, defesa tempestiva reconhecendo os extravios irresignando-se, no entanto com o cálculo do tributo que, no seu entender foi feito incorretamente. Diz que o fiscal autuante adotou o "dólar fiscal" da época da autuação, além de aplicar as alíquotas tarifárias vigentes.

Argui em sua defesa o parágrafo único, do art. 60 do Decreto-lei 37, de 18/11/66, além de citar o Ato Declaratório nº 800/125, de 06.06.75, da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região. Pede que seja anexadas fotocópias das declarações de importação relativas às partidas a que correspondem as faltas apontadas, dando-lhe "vista" do processo para nova manifestação, sob pena de cerceamento de defesa.

Finalmente pede a improcedência parcial da ação para ser reconhecido que o imposto de importação, no caso, deve ser calculado com base no "dólar fiscal" apurado regularmente, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira com o dolar fiscal vigente na mesma época da importação, aplicando-se, outrossim, a alíquota tarifária também vigente na mesma época (a multa de 50% incidirá sobre o valor assim calculado).

Contestação fiscal às fls. 09, confirmando os cálculos dos impostos e multas que obedeceram a critérios adotados pela Resolução, conforme Orientação Normativa Interna nº 30 da Coordenação do Sistema de Tributação. Finalmente mantém em todos os seus termos o Au

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Auto de Infração.

Decisão às fls. 11/16, julgando procedente a ação fiscal.

Intimada regularmente às fls. 18, em 31/10/78, a transpor
tadora ingressa com suas razões recursais às fls. 20/22, tempe
tivamente (21/11/78) com os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

V O T O

A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorde com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constantes do manifesto, do conhecimento de carga ou documentos equivalentes necessários a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

Tal interpretação, data vênia, não encontra apoio na lei, no direito e nas regras de hermenêutica.

Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documentos equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tal mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das

mercadorias, tem, nesse momento, conhecimento de qualquer falta de mercadoria que deveria ter sido descarregada.

Aquele, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tanto para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que porventura venham a ser encontradas em falta; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpretar-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que se trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechassada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526-in DJ. de 05/10/78, 74.389-in DJ. 10/10/78 e 74.597.1, in DJ 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na reparação aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional" (os grifos não são do original).

Ora, se disposição expressa de lei não pode prevalecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha conflitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição, como é o Código Tributário Nacional.

Tal interpretação feriria regras elementares de hermenêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.

Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria presuppõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e a falta ocorrido antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que exclui a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fato gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143, que quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lança-

lançamento far-se a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 37/66 qualquer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposições do C.T.N., lei cogente para a União, os Estados e os Municípios, e de tais disposições não pode divergir.

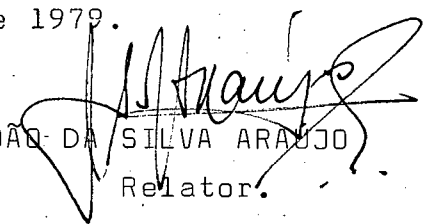
Ora, em nenhum momento o Decreto-lei 37/66, e o Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso, tornando-se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N.

Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alíquota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato gerador estabelecido na caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência final do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador, que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente naquela mesma data, que, como vimos, é a prevista no caput do artigo 1º do Decreto-lei 37/66.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 15 de junho de 1979.


JOÃO DA SILVA ARAÚJO
Relator.